



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 31/2022 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº 00040-00012470/2022-91

INTERESSADO(A): Procuradoria-Geral do Consultivo/PGDF

ASSUNTO: Requisitos necessários para emissão de parecer de homologação referente a pedidos de compensação com precatórios fundados na LC nº 996/2021 e no Decreto nº 42.902/2022.

DIREITO TRIBUTÁRIO – PARECER REFERENCIAL – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIOS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 996/2021, INSTITUIDORA DO REFIS-DF 2021, E NO RESPECTIVO DECRETO Nº 42.902/2022. PRECEDENTE. PARECER REFERENCIAL 20/2021 – PGCONS/PGDF

1. O presente opinativo traça o roteiro de análise dos requisitos necessários para emissão de parecer de homologação relacionado aos pleitos de compensação com precatórios formulados com base na LC nº 996/2021 e no Decreto nº 42.902/2022, editado para lhe dar fiel cumprimento.
2. As atividades de competência da PGDF nos referidos processos de compensação mostram-se, na maioria das vezes, repetitivas, podendo ser exercidas mediante simples aferição de atos, documentos e dados constantes do processo, tendo em conta as previsões normativas de regência.
3. Parecer referencial que visa orientar o exame de casos repetitivos envolvendo tal espécie de compensação.

1. RELATÓRIO

Questiona-nos a Secretaria Geral desta Casa (91476712) sobre a possibilidade de se utilizar o Parecer Referencial nº 20/2021 PGCONS/PGDF, editado sob o pálio da LC 976/2020, para fins de análise de homologação de compensações com precatórios requeridas com fundamento na novel

Em que pese ser efetivamente viável que as compensações pleiteadas com fulcro na LC 996/2021 sejam analisadas sob o enfoque do Parecer Referencial nº 20/2021 PGCONS/PGDF, pela similitude de disposições das duas Leis Complementares em comento, tenho como recomendável a elaboração de novo Parecer Referencial, específico para os casos submetidos à LC 996/2021.

Busca-se, dessa forma, evitar equívocos decorrentes da necessária adequação de datas, prazos, valores e, mesmo, certas condicionantes, considerando-se o potencial volume de pleitos decorrentes do novo REFIS - DF/2021.

Assim sendo, passa-se a elaborar novo roteiro a ser seguido por esta Casa para análise de pedidos de compensação de débitos com precatórios fundamentados na LC 996/2021 e no respectivo Decreto nº 42.902/2022, tomando-se como base, com o fim de se manter a didática e a praxe já estabelecida nos setores responsáveis, o próprio Parecer Referencial nº 20/2021 PGCONS/PGDF.

Portanto, sempre que o caso concreto se encaixar na análise das condições previstas na mencionada Lei Complementar e no correlato Decreto com vistas à homologação da compensação com precatório, será adequada a aplicação conceitual das orientações deste Parecer Referencial, mediante simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos, na forma do art. 7º, caput, da Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Exame dos aspectos gerais do REFIS-DF 2021

O REFIS-DF 2021 é destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, instituído pela LC nº 996/2021.

Podem ser incluídos no REFIS-DF 2021 (art. 2º, §1º da LC nº 996/2021, e art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto 42.902/2022):

- I - os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020;
- II - os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Nesse último caso, o contribuinte deverá efetuar a solicitação diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal (<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>) ou em um dos pontos de atendimento da Subsecretaria da Receita - SUREC da Secretaria Executiva da Fazenda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, até 24 de março de 2022. (art. 1º, § 3º do Decreto)

O auto de infração que contenha débitos relativos ao período posterior a 31 de dezembro de 2020 pode ser desmembrado para fins dos benefícios de que trata este Decreto, desde que o contribuinte efetue a solicitação diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, até 24 de março de 2022. (art. 1º § 4º do Decreto)

O REFIS-DF 2021 aplica-se aos seguintes débitos (art. 2º, § 3º da LC 996/21):

- I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- II - Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango,

instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inclusive o devido pelos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais de que trata o art. 90, §§ 1º e 3º, e o art. 94 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

V - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

VI - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos - ITBI;

VII - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD;

VIII - Taxa de Limpeza Pública - TLP;

IX - débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, na forma do regulamento, sendo assegurados os mesmos percentuais de redução de que trata o art. 4º.

Para fins da LC nº 996/2021 e do Decreto, considera-se débito incentivado o montante obtido pela soma dos valores referentes (art. 3 da LC 996/2021):

I - ao principal atualizado, reduzido quando for o caso;

II - aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória e principal;

III - aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

Destaque-se que não se pode cumular os benefícios da apontada LC com os previstos nos seguintes diplomas: Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014; na Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015; na Lei Complementar nº 976, de 9 de novembro de 2020; e nas demais legislações correlatas (art. 3, § 1º da LC 996/21).

Informam os §§ 3º e 4º do art. 3º da LC 996/21 que:

O débito incentivado é calculado observando-se os percentuais de descontos estabelecidos no art. 4º, conforme o caso, mediante as seguintes definições e fórmulas:

I - para pagamentos em espécie, à vista ou parcelados, de débitos não tributários não inscritos em dívida ativa: $DI = PAR \cdot MAR \cdot JAR$ nos casos previstos no art. 4º, § 3º; para os demais débitos não inscritos, aplica-se a fórmula $DI = PA \cdot MAR \cdot JAR$;

II - para pagamentos em espécie, à vista ou parcelados, de débitos inscritos em dívida ativa: $DI = (PAR \cdot MAR \cdot JAR) \times 1,1$ para os casos previstos no art. 4º, I, a, b e c; e $DI = (PA \cdot MAR \cdot JAR) \times 1,1$, para os demais;

III - para a modalidade prevista no art. 8º para débitos não inscritos em dívida ativa: $DI = PA \cdot MAR \cdot JAR$;

IV - para a modalidade prevista no art. 8º para débitos inscritos em dívida ativa: $DI = (PA \cdot MAR \cdot JAR) \times 1,1$ ou $DI = PA \cdot MAR \cdot JAR \cdot (PA \cdot MAR \cdot JAR) \times 0,1$;

V - para a modalidade prevista no art. 9º, são utilizadas as mesmas fórmulas de cálculos previstas nos incisos I e II, observando-se os percentuais de desconto estabelecidos no art. 9º, § 4º.

§ 4º Nas fórmulas descritas nos incisos I a V do § 3º, define-se que:

I - DI = Débito Incentivado;

II - PA = Principal Atualizado para a data da consolidação;

III - PAR = Principal Atualizado para a data da consolidação reduzido, quando for o caso;

IV - MAR = Multa, de caráter moratório ou não, atualizada para a data da consolidação reduzida;

V - JAR = Juros Atualizados para a data da consolidação reduzidos.

O REFIS-DF 2021 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização dos débitos tributários e não tributários (relacionados no § 5º do art. 1º do Decreto) de competência do Distrito Federal, mediante (art. 3º do Decreto) :

I - redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

a) 50% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

b) 40% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008; e

c) 30% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012; e

II - redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

a) 95% do seu valor, para pagamento à vista ou em até 5 parcelas;

b) 90% do seu valor, para pagamento em 6 a 12 parcelas;

c) 80% do seu valor, para pagamento em 13 a 24 parcelas;

d) 70% do seu valor, para pagamento em 25 a 36 parcelas;

e) 60% do seu valor, para pagamento em 37 a 48 parcelas;

f) 55% do seu valor, para pagamento em 49 a 60 parcelas; e

g) 50% do seu valor, para pagamento em 61 a 120 parcelas.

A redução do principal prevista no inciso I supracitado está limitada a débitos tributários atualizados de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), consolidados por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (§ 1º do art 3º do Decreto).

As reduções (dos montantes principais e de juros e multas) aplicam-se apenas às adesões efetivadas até a data prevista no § 1º do art. 5º da LC 996/21, isto é, 31 de março de 2022 (§ 2º do art 3º do Decreto) e ainda aos débitos não tributários, mesmo que não inscritos em dívida ativa (§ 3º do art 3º do Decreto).

Para os débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, considerar-se-á a data do fato gerador na aplicação das proporções previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto (§ 4º do art. 3º do Decreto).

Ainda, a redução do crédito tributário prevista no art. 3º do Decreto é condicionada ao pagamento ou à compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado, sem prejuízo do disposto no art. 8º, que dispõe sobre a possibilidade de quitação de tributos por meio de dação em pagamento de bens imóveis (art. 2º, § 2º do Decreto).

Ademais, ressalve-se que para fruição dos benefícios previstos no REFIS-DF 2021, os débitos cobrados em processos nos quais existam bens penhorados e em alienação por hasta pública, leilão, ou por iniciativa particular, já determinada pelo juízo, somente podem ser quitados à vista (art. 13 da LC 996/21).

2.1.1. Requisitos para adesão ao REFIS-DF 2021

A adesão ao REFIS-DF 2021 fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 4º do Decreto, *in verbis*:

I - quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela SEEC/DF ou outro órgão do Distrito Federal, para os casos de débitos não tributários não inscritos em dívida ativa ou não registrados no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal – SISLANCA, conforme Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive debate sobre os critérios prévios de atualização de débitos distritais, cabendo ao devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 996, de 2021, e neste Decreto; e

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor.

A referida adesão deve ter sido feita no período de 10 de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022 (§ 1º, do art. 4º do Decreto).

Ressalte-se que o art. 16-A do Decreto 42902/22, alterado pelos Decretos 43174/22 e 43.226/22, permitiu que fossem “analisados, e ter os respectivos documentos de arrecadação relativos à quitação ou ao pagamento do respectivo sinal emitidos até o dia 27 de abril de 2022 e pagos até o dia 29 do mesmo mês, os requerimentos de adesão ao REFIS-DF 2021 feitos exclusivamente com fundamento nas hipóteses previstas: I - no § 4º do art. 1º ou § 8º do art. 4º, desde que protocolizados até 30 de março de 2022; II - no § 9º do art. 4º ou § 3º do art. 7º, desde que protocolizados até 31 de março de 2022.”

2.1.2. Formalização da adesão ao REFIS-DF - 2021

Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF 2021 (art. 5º, § 2º, LC 996/21):

I - com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, nos casos dos arts. 8º e 9º;

II - com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Frise-se que a formalização dessa adesão constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas na LC nº 996/2021 e no Decreto (§ 5º, art. 5º, LC 996/21). Ademais, nos casos em que a adesão for precedida de declaração ou requerimento do contribuinte, a apresentação do documento correspondente ao Fisco também constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal declarado (§ 6º, art. 5º, LC 996/21).

2.1.3. Condições a serem observadas para o parcelamento envolvendo débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial

Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial, deve-se observar o seguinte (§ 4º, art. 5º, LC 996/21):

I - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou outra

garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à manutenção da respectiva garantia, podendo, em relação a esses bens, ser aplicado o procedimento previsto no art. 9º;

II - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF 2021, para quitação do débito à vista, pode dar-se mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF 2021 para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

III - na hipótese de autos de infração já inscritos em dívida ativa e ajuizados, o desmembramento permitido no § 4º do art. 1º, para fins de parcelamento, fica condicionado à apreciação e autorização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, mediante requerimento administrativo apresentado até 24 de março de 2022 perante a PGDF (inciso incluído pelo § 5º, art. 4º do Decreto).

2.1.4. Prazo para declaração espontânea de débitos pelo contribuinte

O contribuinte poderia, até 24 de março de 2022, espontaneamente declarar débitos diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do DF (<http://www.receita.fazenda.df.gov.br/>), conforme autorizado pelo § 8º do art. 4º do Decreto.

2.1.5. Hipóteses de exclusão do devedor do parcelamento

O devedor será excluído do parcelamento nas hipóteses de: (art. 7, LC 996/21)

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 6 parcelas sucessivas ou intercaladas em um período de 4 anos.

A mencionada exclusão independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência dessas hipóteses.

Deve-se atentar que o pagamento efetuado em valor inferior de qualquer parcela se equipara a falta de pagamento (§ 2º, art. 6, do decreto).

Ainda, o disposto no inciso II supratranscrito não se aplica para parcelamentos em até 6 parcelas e quando restarem menos de seis parcelas para o final do parcelamento, aplicando para esses casos a regra prevista no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011. (§ 3º, art. 6, do decreto).

2.2. Compensação de débitos tributários com precatórios

2.2.1. Enquadramento do pedido no âmbito material da compensação

Ressalte-se, de início, que os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los para a compensação com débitos tributários relacionados no § 5º do art. 1º com as reduções de juros e multas de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º do Decreto (art. 7º do Decreto 42.902/2022).

Acrescente-se que a compensação aplica-se aos débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro

de 2020 (art. 7º, § 2º, do Decreto 42.902/2022).

Deve-se observar que essas expressões demarcam o âmbito material de incidência do Decreto. Portanto, sempre que o pleito fugir desse círculo material, não poderá sequer ser recebido, cabendo, nessa hipótese, imediato indeferimento por despacho, com intimação do interessado.

2.2.2. Verificação da correta instrução do pleito de compensação

Os interessados devem ter formulado, até 31 de março de 2022, o pedido de compensação em termo próprio disponível no atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal (<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>), ao qual deve ter sido anexada toda documentação necessária para análise do pleito.

Nos moldes do § 5º do art. 7º do Decreto, o interessado deve preencher termo próprio de opção pela compensação, contendo:

- I - nome completo;
- II - número do CPF ou do CNPJ;
- III - número(s) do(s) precatório(s) que serão utilizados na compensação;
- IV - nome(s) do(s) credor(es) originário(s) do(s) precatório(s) e do(s) cessionário(s) que lhe antecederam, se houver;
- V - endereço físico;
- VI - endereço eletrônico para correspondência, para onde serão enviadas informações e intimações referentes ao processo de compensação;
- VII - relação dos débitos que pretende compensar;
- VIII - declaração, irrevogável e irretratável, de renúncia ao direito que discutir administrativa e judicialmente quaisquer aspectos relacionados ao débito objeto da negociação; e
- IX - pedido de desistência de parcelamento ativo ou pendente de homologação referente a processo de compensação regido por legislação diversa, se for o caso.

O interessado tem o dever, ainda, no ambiente do atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, de anexar ao pedido de compensação a seguinte documentação obrigatória, sem a qual o pedido não poderá seguir para as próximas etapas de análise (§ 6º do art. 7º do Decreto):

- I - cópia do ofício requisitório ou de outro instrumento hábil à comprovação da titularidade do crédito precatório ofertado para compensação, emitido pelo Órgão jurisdicional responsável pelo pagamento;**
- II - cessão de crédito formalizada em escritura pública, que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, apenas para o caso de o interessado ser cessionário, devendo ser anexadas todas as cessões de direitos desde o titular originário do precatório até o requerente;
- III - comprovação do protocolo do pedido de habilitação perante o tribunal competente; e
- IV - protocolo do pedido de renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, do direito de impugnar, discutir e recorrer, na esfera administrativa ou na esfera judicial, do(s) débito(s) objeto da negociação pendente(s) de decisão, apresentado nos processos correspondentes.

Os pedidos de compensação incorretamente preenchidos ou desacompanhados da

documentação obrigatória prevista nos §§ 5º e 6º do art. 7º do Decreto não serão processados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que apontará aos interessados, via atendimento virtual do Portal de Serviços da Receita do Distrito Federal, as falhas encontradas (§7º do art. 7º do Decreto).

2.2.3. Análise da certeza, liquidez e exigibilidade do título

Superados os exames anteriores, o roteiro de exame da viabilidade da compensação passa por três verificações: (i) análise da certeza do crédito decorrente do precatório; (ii) análise da exigibilidade do crédito contido no precatório; e (iii) análise da liquidez do precatório.

Vejam-se, assim, em seções apartadas, as análises desses três elementos do título.

2.2.3.1. Exame da certeza do título

De plano, o próprio Decreto estatui que o crédito líquido e certo é aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial (§1º do art. 7º do Decreto).

Com efeito, a certeza de um título que representa um crédito (de que é exemplo o precatório) se mostra presente quando, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida. Se assim ocorrer, haverá, então, certeza da obrigação. [\[1\]](#) Em outras palavras, é a perfeição formal do título que assegura a existência do dever de pagar.

Nessa fase, esta Casa tem o dever de fazer a seguinte verificação:

- (I) averiguar se o precatório é devido pelo Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, em atenção ao caput do art. 7º do Decreto e ao do art. 8º da LC nº 996/2021;
- (II) observar se o precatório está em poder do credor originário ou do cessionário, atentando que, nesse último caso, a cessão de crédito deve estar formalizada em escritura pública, que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, apenas para o caso de o interessado ser o cessionário, devendo ser anexadas todas as cessões de direitos desde o titular originário do precatório até o requerente (art. 7º, caput, e § 6º, II, ambos do Decreto); e
- (III) reportar-se à verificação da documentação requerida no art. 7º, § 6º, do Decreto.

Concluída a análise acima, diante de eventual incerteza quanto ao título, há que se proferir despacho instrutório para que seja sanada a diligência. Do contrário, passa-se ao exame dos dois outros requisitos do título.

2.2.3.2. Análise da exigibilidade do título

A exigibilidade de um título que representa um crédito (de que é exemplo o precatório) ocorre quando este “não deixa dúvida em torno de sua atualidade” [\[2\]](#) e “o seu pagamento não depende de termo ou condição e nem sujeito a outras limitações” [\[3\]](#).

No Parecer nº 139/2021-PGCONS/PGDF, exarado pelo Ilustre Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, cravou-se a tese de que art. 8º [\[4\]](#) da LCDF nº 976/2020 não restringiu o cabimento da compensação a apenas precatórios vencidos, ao contrário do que fez expressamente a LC nº 938/2017 (no art. 3º, I, “b” [\[5\]](#)), concluindo [\[6\]](#) pela possibilidade de compensação, prevista na Lei do REFIS-DF 2020, tanto com precatórios vencidos quanto com não vencidos. Uma vez que a LC 996/2021 repete a disposição do art. 8º da LC 976/2020, a orientação se mantém, de modo a não se

restringir o cabimento da compensação a apenas precatórios vencidos.

Nesse sentido, esta Casa, diante dos precatórios vencidos ou não vencidos oferecidos à compensação – isto é, títulos que representam créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrente de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, conforme previsto no caput do art. 7º da LCD nº 996/2021 – tem o dever de examinar se existe manifestação da unidade específica desta PGDF sobre não existir nenhuma pendência ou óbice à eficácia do(s) título(s) no processo em que foi expedido.

Se positiva a averiguação acima, há que se atestar a exigibilidade do título.

2.2.3.3. Análise da liquidez do título

A liquidez de um título (de que é exemplo o precatório) se faz presente quando “além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor ou para determinar o seu objeto” [7]

O titular ou cessionário de precatório judicial (que representa um crédito líquido e certo) pode, à luz do já referido art. 7º do Decreto, utilizá-lo para a compensação com débitos tributários relacionados no § 5º do art. 1º do Decreto com as reduções de juros e multas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 3º.

Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF, na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado na forma do inciso VI do § 5º, para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data da notificação (§ 8º do art. 7º do Decreto).

O precatório judicial apresentado para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos será atualizado automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório (§ 9º do art. 7º do Decreto).

O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito (§ 10 do art. 7º do Decreto).

A opção de se realizar a compensação de que trata o art. 7º do Decreto é condicionada ao pagamento em espécie de 10% do valor do débito incentivado, à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário (§11 do art. 7º do Decreto).

O descumprimento de qualquer requisito da Lei Complementar nº 996, de 2021, e do Decreto implica perda dos benefícios neles previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º (art. 11 do Decreto).

O recolhimento por qualquer das formas mencionadas na Lei Complementar nº 996, de 2021, e no Decreto não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco (art. 12 do Decreto).

Relembre-se que, de acordo com o § 19 do art. 7º do Decreto, às compensações ali disciplinadas não se aplicam as reduções previstas no inciso I do caput do art. 3º relacionadas ao principal da dívida.

Anote-se, ainda, que o disposto em tais diplomas não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas (art. 13 do Decreto).

Em suma, nessa etapa da análise:

(i) se a PGDF verificar incorreção no valor indicado para compensação, detectar que o precatório apresentado possui valor passível de compensação inferior ao do débito ou visualizar a ineficácia/inidoneidade do título deve notificar o devedor, no seu endereço eletrônico para correspondência, para fins de oportunizá-lo a complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado do envio da notificação (§ 8º do art. 7º do Decreto);

(ii) não sendo o caso de se determinar a diligência do item anterior ou tendo sido esta cumprida, a PGDF deve checar se a data de atualização do precatório apresentado é anterior ou posterior a da opção de pagamento dos tributos. Se for anterior, incumbe a esta Casa atualizar automaticamente o título até a data da opção de pagamento, utilizando-se os índices adotados pelo órgão de origem ou na sentença judicial do respectivo precatório (§9º do art. 7º do Decreto);

(iii) observar a regra de que a compensação é condicionada ao pagamento em espécie de 10% do valor do débito incentivado (à vista ou de forma parcelada em até 5 vezes), salvo nas hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário (§11 do art. 7º do Decreto);

(iv) caso constate que ocorreu o descumprimento de qualquer requisito da LC nº 996/2021 e do Decreto, deve adotar as medidas necessárias à imediata exigência do saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º do Decreto (art. 11 do Decreto);

(v) na hipótese de receber pedido de restituição ou compensação de importâncias já pagas, deve negá-lo, com fulcro no art. 13 do Decreto; e

(vi) quando for o caso, o precatório apresentado para compensação com tributos somente poderá ser restituído ao interessado após ter sido efetuada a quitação do respectivo crédito (§10 do art. 7º do Decreto).

Por fim, verificando a regularidade e a possibilidade da compensação, deve-se proceder à sua homologação, se os itens de análise restarem sido positivamente superados.

2.3. Liberação de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão de restrição do devedor

A liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente é autorizada após o pagamento do sinal previsto no § 11, ou de sua primeira parcela, e desde que o montante, em valores de face cedidos, dos títulos ofertados para compensação, seja correspondente a pelo menos 70% do valor das parcelas vencidas do saldo remanescente, consoante prevê o § 12 do art. 7º do Decreto.

A autoridade administrativa deve verificar a correspondência do percentual dos valores de face dos títulos apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida para liberação da certidão a que se refere o §12 do art. 7º do Decreto (§13 do art. 7º do Decreto).

Constatado pela autoridade administrativa que o montante dos títulos ofertados pelo interessado, declarado na forma do § 13 acima citado, é insuficiente, ineficaz ou inidôneo para compensação do débito remanescente, será emitida notificação na forma do § 8º do art. 7º do Decreto (§14 do art. 7º do Decreto).

Verificado que o interessado não cumpriu a notificação a que se referem os §§ 8º e 14, cessam os efeitos negativos da certidão positiva emitida (§15 do art. 7º do Decreto).

A autoridade administrativa deve verificar a correspondência do percentual dos valores de face dos títulos apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida para liberação da certidão a que se refere o § 12 (§16 do art. 7º do Decreto).

Na hipótese de débitos não tributários não lançados ou inscritos nos sistemas administrados pela SEEC/DF, a autoridade administrativa a que se refere o § 14 é a da unidade credora responsável pelo lançamento do débito, ou a PGDF (§17 do art. 7º do Decreto).

2.4. Possibilidade de aplicação suplementar da LC nº 938/2017 e LC nº 52/1997

Finalmente, consigne-se a possibilidade de serem utilizadas, de forma suplementar, as disposições das Leis Complementares distritais nºs 938/2017 e 52/1997 no âmbito da administração dos requerimentos de compensação de que cuida a LC nº 996/2021, em razão de expressa autorização legal e infralegal para tanto (art. 8º, § 13, da LC nº 976/2020, e art. 7º, § 18, do Decreto).

Aplicam-se ainda, na concessão de parcelamento do REFIS-DF 2021, no que não contrarie as disposições da Lei Complementar 996/2021, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e compensação com precatórios (art. 10 da LC 996/2021). Contudo, não se aplica tal Lei Complementar aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 17 da LC 996/2021).

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se que este opinativo está apto a servir de parecer referencial para o exame de pedidos de compensação fundados na LC distrital nº 996/2021 e no Decreto nº 42902/2022.

À superior consideração.

Danuza M. Ramos

Procuradora do Distrito Federal

[1] ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de Execução – parte geral. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 140.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. V.2 Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 79.

[3] CALAMANDREI "El Procedimiento Monitoria"; p. 104, trad. Sentis Melendo, apud VILLAR, Wilíard de Castro, Processo de Execução, São Paulo: RT, 1975, p.175.

[4] LC nº 976/2020. Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com os débitos tributários relacionados no art. 2º, § 3º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 4º, II, a e b.

[5] LC nº 938/2017. Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada a que, cumulativamente: I- o precatório: a) seja devido pelo Distrito Federal, suas autarquias ou fundações e já esteja incluído no orçamento público; b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação, entendendo-se por precatório vencido aquele que já se encontra fora do período de graça constitucional, previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal;

[6] Restou assentado no opinativo, ademais, que o § 9º do art. 8º da LC nº 976/2020, que permite aplicação supletiva das Leis Complementares nº 938/2017 e nº 52/1997, deve voltar-se prioritariamente para questões administrativas e procedimentais, “de modo que somente sejam transportadas diretrizes quanto ao direito à compensação em si nos casos de patente lacuna normativa”.

[7] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t.3.



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 23/08/2022, às 13:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **93978448** código CRC= **A9DBD66C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00040-00012470/2022-91

MATÉRIA: Fiscal

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 31/2022 - PGCONS/PGEF, aprovado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Danuza M. Ramos.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Chefe

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral, para disponibilização no sistema de consultas de **pareceres referenciais** desta PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria Geral desta Casa Jurídica para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 29/08/2022, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 02/09/2022, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=94151319)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=94151319)
verificador= **94151319** código CRC= **EA729B39**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00031863/2022-78

Doc. SEI/GDF 94151319